



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 016/2025 que "Institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, "Institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e 23, inciso II, que estabelecem competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e cuidar da saúde e assistência pública, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A Lei Orgânica do Município de Contagem, em seus artigos 6º e 7º, confere ao Município competência para atuar em tudo que diga respeito ao interesse local e ao bem-estar da população, incluindo a prestação de serviços de saúde. Prevê ainda a competência administrativa comum com a União e o Estado para cuidar da saúde pública, promover moradias, saneamento e ações de combate à pobreza, legitimando a atuação municipal nessas áreas:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição fundamenta-se em marcos legais como o Decreto Federal nº 7.053/2009 e a Lei Estadual nº 20.846/2013, que instituem as políticas nacional e estadual para a população em situação de rua, além de se harmonizar com os princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. O projeto reforça a participação social na formulação e monitoramento das políticas públicas, prevendo a criação de um Comitê Intersectorial para garantir o protagonismo da população em situação de rua e a transparência na gestão das ações.

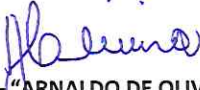
Do ponto de vista formal, trata-se de proposição de competência do Poder Executivo Municipal, uma vez que dispõe sobre a organização administrativa e a prestação de serviços públicos voltados à assistência social, saúde, educação e demais políticas correlatas. Materialmente, o texto é tecnicamente adequado e juridicamente consistente, ao estabelecer princípios, diretrizes, objetivos e responsabilidades do Município, abrangendo políticas setoriais diversas como moradia, trabalho, segurança alimentar, cultura e cidadania, o que demonstra uma visão integrada e multidimensional do fenômeno da rua.

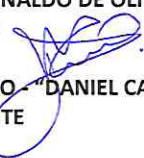
A proposta também inova ao vedar o uso de técnicas de arquitetura hostil em espaços públicos, garantindo o direito constitucional à livre locomoção e à dignidade humana. Ademais, altera a Lei Municipal nº 5.316/2022 para ampliar o atendimento às pessoas em situação de rua no contexto da Política sobre Álcool e outras Drogas, e revoga o Decreto nº 938/2023, adequando a estrutura normativa à nova política municipal de forma coerente e humanizada.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR